



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280298**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015013-86.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada DORACI DOLORES SORIA PAULA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO: 2837**

**APELAÇÃO: 1015013-86.2024.8.26.0032**

**COMARCA: ARAÇATUBA**

**ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL**

**JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SILVIA CAMILA CALIL MENDONÇA**

**APTE.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**

**APDO.: DORACI DOLORES SORIA PAULA**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação ordinária revisional de contrato bancário, cumulada com repetição de indébito e tutela de urgência para depósito do valor incontroverso. Sentença declarou a nulidade por abusividade das taxas de juros remuneratórios, condenando o réu. Recurso da Requerida.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em determinar se os juros remuneratórios considerados abusivos devem ser limitados à média do mercado ou a 1,5 vezes essa média.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Superior Tribunal de Justiça REsp nº 1.112.880/PR (Tema Repetitivo nº 234 do STJ) estabelece a possibilidade de limitar os juros remuneratórios abusivos à média do mercado.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Recurso desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária revisional de contrato, cumulada com repetição de indébito e tutela de urgência para depósito do valor incontroverso, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para DECLARAR entre as partes a nulidade por abusividade das taxas de juros remuneratórios do contrato de nº 000806210760 , CONDENANDO o réu à repetição simples da diferença dos juros remuneratórios pagos acima da capitalização mensal equivalente à taxa de 5,40% a.m., equivalente a 88,01% ao ano, com o acréscimo de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de*

*Justiça de São Paulo e de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir do vencimento de cada prestação até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024, que ocorreu em 30/08/2024, a partir de quando incidirá o índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária) para fins de juros moratórios, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, 397 e 406, § 1º, todos do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Considerando que o proveito econômico da parte autora é ínfimo, arbitro os honorários devidos ao seu patrono, por equidade, nos termos do artigo 85, §8º do CPC, em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). Já o patrono da parte requerida, com fundamento no artigo 85, §2º do mesmo diploma processual, receberá 10% sobre o proveito econômico obtido, qual seja, o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, observando-se, quanto à autora, em ambos os casos, o disposto no artigo 98, §3º do CPC.” (fls. 158/165)*

A requerida interpôs recurso de apelação às fls. 168/175, requerendo, em síntese: (a) que os juros remuneratórios considerados abusivos sejam limitados a 1,5 vezes a média do mercado, e não à média do mercado em si.

O autor apresentou contrarrazões às fls. 181/184.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o devido preparo foi recolhido às fls. 176/177, conforme certidão de fls. 188.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

No âmbito recursal, a controvérsia limita-se à restrição dos juros remuneratórios considerados abusivos. A sentença os fixou na média do mercado, enquanto a parte requerida pleiteia sua limitação a 1,5 vezes essa média.

Pois bem.

O recurso não merece provimento, pois o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes claros que estabelecem a possibilidade de limitar os juros remuneratórios abusivos à média do mercado em casos de abusividade:

**BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS**

*REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.** II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, **impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.** - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp n. 1.112.880/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010.) (grifo nosso)*

Assim, a parte requerida/apelante não tem razão, devendo a sentença ser integralmente mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da autora, estes devem ser majorados em R\$ 300,00, considerando o desprovimento do recurso da requerida, o que enseja a aplicação do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROVIMENTO** ao recurso.

**MARA TRIPPO KIMURA**  
**Relatora**